

1920, passem à situação designada na disposição 4.^a do seu artigo 6.^o, é aplicável o preceituado no artigo antecedente e seu parágrafo único.

Art. 36.^o Enquanto os funcionários ou empregados, civis e militares, estiverem nas situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária ou pronunciada, considera-se suspenso o direito que porventura tenham ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias.

Art. 37.^o A nenhum funcionário ou empregado, civil e militar, seja de que categoria fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, quando a elas tenham direito, sem serem previamente inspeccionados pela Junta de Saúde das Colónias e considerados aptos para o serviço nas províncias ultramarinas.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todo o pessoal contratado.

Art. 38.^o O abono de transporte, por conta do Estado, para a metrópole, a que se refere a disposição 10.^a do diploma legislativo colonial n.^o 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, só será concedido, quando na respectiva colónia não haja os estabelecimentos de instrução secundária ou superior que os filhos dos funcionários ou empregados, civis e militares, pretendam frequentar.

Art. 39.^o Em caso nenhum, seja porque motivo fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, às pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, e mais pessoal contratado, sem que sejam, prévia e inteiramente, cumpridas as disposições da portaria n.^o 4375, de 20 de Março de 1925, e, em qualquer caso, somente em presença dos respectivos requerimentos instruídos com a necessária documentação.

Art. 40.^o É suscitada a rigorosa observância, na parte aplicável, do disposto no artigo 2.^o do decreto de 9 de Junho de 1892, não podendo, em caso algum, efectivar-se a concessão de licenças registadas, sem o prévio depósito a que alude o referido artigo.

Art. 41.^o As passagens, por conta do Estado, só são abonadas nos precisos termos legais, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham direito, para si ou pessoas de suas famílias, não sendo permitida, em caso algum, seja porque motivo fôr, a concessão de passagens, por conta do Estado, em substituição daquelas que legalmente lhes competirem para si ou pessoas de suas famílias.

Art. 42.^o Para efeitos de abonos de passagens, por conta do Estado, e do disposto no presente diploma, consideram-se incluídos na designação de «funcionários ou empregados civis» os magistrados e outros funcionários ou empregados judiciais e do Ministério Público.

Para os mesmos efeitos, consideram-se também incluídos na referida designação os missionários eclesiásticos e os prelados das dioceses ultramarinas, na parte que tanto a uns como a outros possa ser legalmente aplicada, mas sem prejuízo do preceituado na disposição 34.^a do diploma legislativo colonial n.^o 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 43.^o As direcções gerais do Ministério das Colónias, pelas repartições competentes, farão cumprir com todo o rigor, na parte que a estas respeitam, as disposições do decreto n.^o 7:056, de 18 de Outubro de 1920, sendo os respectivos chefes responsáveis, civil e criminalmente, pela sua não observância bem como pelas guias de trânsito ou de marcha que passarem e pelos vencimentos e passagens que abonarem aos funcionários ou empregados, civis e militares, que não estejam nas precisas condições legais de receber tais guias ou abonos.

Art. 44.^o Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, a portaria n.^o 2:405, de 16 de Julho de 1920, na parte em que a mesma portaria se re-

fere à concessão de passagens, por conta do Estado, em favor das famílias dos funcionários ou empregados, civis e militares, bem como todos os demais diplomas, despachos, circulares e quaisquer determinações que contrariem o preceituado no presente diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Portaria n.^o 4:536

Tendo-se verificado que a despesa resultante da expedição de telegramas constitui um pesado encargo que atinge importantes quantias, que não se comportam dentro dos limites das respectivas dotações inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas;

Considerando que freqüentemente se usa, e até se abusa, da correspondência telegráfica, em casos e assuntos não reputados urgentes, e que bem melhor deviam ser tratados por meio de correspondência expedida pela via postal ordinária;

Considerando que já por diversas vezes se tem recomendado aos governos ultramarinos que só devem usar da correspondência telegráfica em casos e assuntos de reconhecida e provada urgência;

Considerando que se torna indispensável reduzir, por forma imediata e efectiva, as despesas públicas das colónias, cuja situação financeira assim o impõe terminantemente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, recomendar aos governos das províncias ultramarinas o maior escrupulo no uso da correspondência telegráfica, da qual só devem servir-se em casos e assuntos de absoluta urgência que, por tal motivo, não possam ser tratados por meio de correspondência postal ordinária.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.^a Secção

Diploma legislativo colonial n.^o 87

(Decreto)

Tornando-se necessário regular o abono de vencimentos aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos;

Considerando que os referidos funcionários, quando no exercício das funções governativas, pela ausência, fora das colónias, dos governadores efectivos ou pela falta destes, por haver ocorrido a vacatura do lugar, assumem todas as responsabilidades derivadas das mesmas funções;

Convindo, outrossim, alterar as disposições vigentes sobre o abono de vencimentos aos Altos Comissários,